



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2894/2020 © TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Elizia Rosas de Luna.
CPF n. ***.327.802-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**.
ADVOGADO: Uílian Honorato Tressmann – OAB/RO n. 6.805.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma presencial, de 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGADO REGISTRO POR ESTA CORTE. DETERMINAÇÃO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração.
2. Ato considerado ilegal e negativa de registro por esta Corte de Contas.
3. Notificação da servidora para o imediato retorno à ativa, ou inativar-se em outra regra, caso tenha implementado.

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Elizia Rosas de Luna**, CPF n. ***.327.802-**, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, matrícula n. 204131, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 262, de 1º.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515, de 5.8.2019 (ID=956594), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=971477), e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0590/2020 – GPEPSO, da lavra da Procuradora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

4. O ato foi levado à apreciação pelo colegiado, oportunidade em que foi julgado legal e consequentemente registrado, conforme Acórdão n. 00114/2021 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

(...)

7. Por todo o exposto, em consonância com os entendimentos da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte Proposta de Decisão:

I – considerar legal a Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515, em 5.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Elizia Rosas de Luna, CPF n. 192.327.802-91, matrícula n. 204131, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

5. O Acórdão AC1-TC 00114/21 transitou em julgado em 19.4.2021, conforme Certidão de ID=1022514, sendo, posteriormente, arquivado.

6. Ato seguinte, por meio do Memorando n. 219/2021/D1AC-SPJ, este Relator foi informado que, na sessão realizada pela 1ª Câmara desta Corte no período de 11 a 15 de outubro de 2021, foi julgado o processo n. 1274/21/TCE-RO, que trata do Pedido de Reexame em que figura como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

parte interessada o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - IPAM, e que, em conformidade com o voto do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00632/21, com a seguinte determinação constante no item IV do dispositivo:

IV – NOTIFIQUE-SE, via memorando, o Relator dos autos do Processo n. 2.894/2020/TCE-RO, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, para que tome conhecimento do teor do Parecer n. 0136/2021-GPGMPC (ID n. 1075030), da chancela do eminente Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS (...).

7. Segundo o Parecer Ministerial n. 0136/2021-GPGMPC (ID=1075030), ocorreu, nos presentes autos, um possível erro de fato quanto à aferição da forma de ingresso da beneficiária do ato concessório de aposentadoria ali apreciado, tendo em vista a errônea menção a regime estatutário na certidão municipal constante à fl. 8 do ID=956595, quando, ao que tudo indica, a investidura inicial se deu por meio de contrato celetista, com contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (INSS). Por fim, foi consignada a seguinte sugestão:

(...).

Cabe aqui apenas sugerir que se incorpore ao dispositivo da decisão a ser proferida a comunicação do evento ao relator do Processo n. 02894/2020, para que tome conhecimento dos fatos relatados e delibere quanto à necessidade de reapreciação da matéria, caso entenda presente o aludido erro.

(...).

Sugere-se, ainda, que se dê ciência ao relator do Processo n. 02894/2020, para efeito de eventual reapreciação da matéria – observados o contraditório e a ampla defesa quanto ao ponto suscitado – sobre o possível erro de fato ocorrido quanto à aferição da forma de ingresso da beneficiária do ato concessório de aposentadoria ali apreciado, tendo em vista a errônea menção a regime estatutário na certidão constante à fl. 8 do ID 956595, quando, ao que tudo indica, a investidura inicial se deu por meio de contrato celetista, com contribuição para o regime geral de previdência (INSS).

8. Por conseguinte, em atenção ao que foi apontado e sugerido tanto pelo Ministério Público de Contas quanto pelo Relator do Processo n. 1274/21/TCE-RO, esta relatoria determinou o desarquivamento do presente feito para fins de reapreciação da matéria.

9. Ato contínuo, esta relatoria, em 1º.4.2022, solicitou o desarquivamento dos presentes autos, por meio do Memorando n. 025/2022/GCSOPD (ID=1181359).

10. Em sequência, este relator submeteu à deliberação da 1ª Câmara desta Corte, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada em 30 de maio a 3 de junho de 2022 (ID= 1216828), a seguinte proposta de decisão:

(...)

22. Por todo o exposto, em consonância com a sugestão consignada pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n. 0136/2021-GPGMPC (ID=1075030, Processo n. 1274/2021), submete-se à deliberação desta colenda 1ª Câmara a seguinte Proposta de Decisão:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Município de Porto Velho/RO – IPAM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

a) Notifique a Senhora Elizia Rosas de Luna (CPF n. 192.327.802-91), matrícula n. 204131, inativada no cargo de Contadora, classe B, referência IV, carga horária: 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, para que, querendo, se manifeste acerca da irregularidade apontada, tendo em vista que, na data de sua inativação (1º.8.2019), não fazia jus a ser aposentada pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, podendo a interessada juntar aos autos documentos capazes de elidir a possível ilegalidade detectada na presente concessão.

11. Em 4.7.2022, por meio do Documento n. 03875/22 (ID=1224539), chegou a esta Corte de Contas o Ofício n. 1330/2022/PRESIDÊNCIA, contendo a notificação da aposentada sobre o teor do acórdão AC1-TC 00238/22 – 1ª Câmara.

12. Posteriormente, o Ipam encaminhou o Documento n. 04046/22, mediante o Ofício n. 1372/2022/PRESIDÊNCIA (ID=1227259) e carrou aos autos a manifestação da interessada, representada por seu patrono o Sr. Uílian Honorato Tressmann, OAB/RO n. 6.805, bem como julgados do TCE/RS, termo de opção, Decreto n. 52/I, Decreto n. 1.537/I, Decreto n. 1.538/I, Decreto n. 31/I e Ficha Funcional (ID=1227260).

13. O Corpo Técnico (ID=1293274), ao analisar a documentação juntada ao presente processo, sugeriu a seguinte providência, *in verbis*:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Por todo exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo como proposta de encaminhamento, que seja determinado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, a adoção das seguintes providências:

I. Notifique a Senhora Elizia Rosas de Luna para que, se quiser, opte pela regra de aposentadoria descrita abaixo: a) Art. 40, §1º, III, “a” da C.F sendo voluntária por idade e tempo de contribuição, com a média aritmética das 80% das maiores contribuições.

II. Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, bem como respectiva publicação do ato em imprensa oficial; e o termo de opção de aposentadoria selecionada assinado pelo interessado.

14. Em consonância com a Unidade Instrutiva, este relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0305/2022 – GABOPD (ID=1314857) para adoção das seguintes providências:

19. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I - Notifique a Senhora Elizia Rosas de Luna para que, se quiser, opte pela regra de aposentadoria descrita abaixo:

a) Artigo 40, §1º, III, “a” da C.F sendo voluntária por idade e tempo de contribuição, com a média aritmética das 80% das maiores contribuições;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

II - Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, bem como respectiva publicação do ato em imprensa oficial; e o termo de opção de aposentadoria selecionada assinado pela interessada;

III. Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos.

15. Ato seguinte, em 10.2.2023, o Instituto Previdenciário em questão, por intermédio do Ofício n. 0330/2023/PRESIDÊNCIA (ID=1350228) encaminhou a carta de notificação e a declaração assinada pela interessada informando em não optar pela regra do artigo 40, §1º, III, “a” da C.F.

16. Por derradeiro, a Unidade Instrutiva (ID=1429152) ao analisar os documentos carreados aos autos, sugeriu a anulação da Portaria n. 262, de 1º.8.2019, bem como o retorno da interessada às atividades laborais.

17. Por sua vez, o *Parquet* de Contas manifestou-se de forma derradeira no Parecer n. 0153/2023 – GPEPSO, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID=1484524), também opinando pela anulação do ato concessório de aposentadoria, bem como o retorno da servidora às atividades laborais.

18. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

19. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora **Elizia Rosas de Luna**, CPF n. ***.327.802-**, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, matrícula n. 204131, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

20. Inicialmente, a aposentadoria da servidora havia sido fundamentada na regra de transição do art. 6º da EC n. 41/2003, a qual prevê como requisito de investidura em cargo efetivo no serviço público a data limite de 31.12.2003.

21. Como bem aduziu a Unidade Instrutiva (ID=1429152) e o MPC em seu Parecer n. 0153/2023 – GPEPSO (ID=1484524) a servidora não faz jus a aposentadoria de acordo com o artigo 6º, da EC n. 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, tendo em vista ter ingressado no cargo efetivo em 5.7.2004, depois da Emenda Constitucional n. 41/2003.

22. A documentação apresentada nos autos (ID=1227260), informa que a servidora laborou por meio do cargo em comissão de Chefe de Divisão e Seleção e Treinamento, junto ao Município de Porto Velho/RO no período de janeiro de 1997, permanecendo no cargo até dezembro de 2002. Retornando a serviço público, no cargo em comissão de Chefe da Divisão Contábil da Controladoria Geral, com admissão no período de janeiro de 2003 e rescisão em julho de 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23. Nas referidas datas, à senhora **Elizia Rosas de Luna** estava contratada nos cargos sob a égide do regime celetista, ingressando, de fato, no cargo efetivo, mediante concurso público, apenas em 5.7.2004. Sendo assim, certo que não teria direito a aposentar-se com os efeitos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

24. Como bem pontuado no parecer ministerial do Excelentíssimo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, no processo 1274/2021, destacou o seguinte:

(...) quanto ao processo n. 02894/2020, apontado pelo recorrente como caso análogo, no qual essa Corte de Contas considerou legal o ato concessório de aposentadoria à Sra. Elizia Rosas de Luna, extrai-se dos documentos de fls. 3 a 11 (ID 956595 daqueles autos) que a servidora ingressou no serviço público, com vínculo com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, mediante “Contrato de Trabalho sob o Regime Estatutário” (sic), no período de 2.1.1997 a 31.12.2002 e 1.1.2003 a 4.7.2004, com contribuições ao INSS, tornando - se titular de cargo efetivo de Contador apenas em 5.7.2004, em decorrência de sua aprovação em concurso público.

Nesse caso, de fato, verificam-se indícios de inadequação da aposentadoria, na forma como concedida, provavelmente em razão da errônea menção a regime estatutário na certidão constante à fl. 8 do ID 956595 de referidos autos, visto que inexistente contrato de trabalho sob tal regime, tratando-se, a toda evidência, de contratação celetista.

25. O Tribunal de Contas da União pacificou entendimento de que a expressão serviço público contida no caput do artigo supracitado deve ser restritivamente interpretada, de modo que se aplique, tão somente, aos servidores que já compunham, em caráter efetivo, os quadros da administração pública, direta ou indireta, em 16.12.1998 (art. 3º EC 47/2005) e 31.12.2003 (art. 6º da EC 41/2003).

26. Nesse sentido, é de se conferir a Decisão n. TC 025.760/2009-0, prolatada pelo Plenário da Corte de Contas da União, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA CONTROVÉRSIA ENTRE ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS E ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. QUESTÃO JÁ TRATADA, EM SEDE DE CONSULTA, PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O conceito de ‘serviço público’ trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Diverso é o conceito de ‘serviço público’ contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas.

3. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, está em consonância com o entendimento esposado por esta Corte de Contas pelos Acórdãos nº 2636/2008-TCU-Plenário e nº 2229/09- TCU-Plenário. (Grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27. Ressalto, também, a Decisão do Acórdão n. 2229/2009/TCU/Plenário, no voto do Relator André Luís de Carvalho, que versa sobre a mesma temática e traz um entendimento já enraizado, *in verbis*:

41. Com efeito, a segunda reforma da previdência, implementada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e complementada pela Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, não chegou a alterar os requisitos estabelecidos pelo inciso III do § 1º do art. 40 para a aposentadoria voluntária do servidor público estatutário.

42. Em rigor, as mudanças trazidas pela Emenda nº 41, de 2003, recaíram essencialmente sobre o valor dos proventos, que, até então, era equivalente à última remuneração percebida pelo servidor na atividade. E, de acordo com o novo regramento, o cálculo dos proventos passou a considerar as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao RPPS e ao RGPS, na forma da lei.

43. Os servidores que haviam ingressado no serviço público até a publicação da aludida emenda encontravam-se divididos em dois grupos: (a) aqueles que já haviam implementado as condições estabelecidas pelas regras então vigentes; e (b) os que possuíam apenas expectativa de direito em relação aos benefícios da legislação pretérita.

44. Assim, ao criar o novo arcabouço jurídico, a Emenda nº 41, de 2003, cuidou de tratar da situação desses servidores. O direito daqueles enquadrados na primeira hipótese foi devidamente resguardado pelo art. 3º da referida emenda. De outro lado, aos servidores que não haviam satisfeito todos os requisitos para a aposentadoria até então foram previstas duas alternativas: a) a do art. 2º, aplicável àqueles que haviam ingressado no serviço público até a publicação da Emenda nº 20, de 1998; e b) a contida no art. 6º, aplicável aos que haviam ingressado até a data de publicação da Emenda nº 41, de 2003.

28. Destaco o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná¹ que, ao proferir o Acórdão n. 541/20 –Tribunal Pleno, interpretou as regras de transição das EC 41/03, 47/05 e 70/12, da Constituição Federal/88 da seguinte forma:

(...)

I. **Retificar**, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) Suprime-se o item “c”, posto que segue a sorte do item “a”;

d) quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

¹ Autos n. 593585/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

✓Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

(...)

29. No âmbito desta Corte de Contas, essa mesma compreensão foi, de fato, firmada ao julgar os processos n. 607/2020 e n. 1285/2020, firmou posicionamento quanto às regras de transição, *in verbis*:

Proc. 607/2020 – APL-TC 00246/21

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da publicação da EC n. 41/2003, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade.

2. O pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 ou n. 41/03, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução de continuidade, até a aposentadoria.

3. As regras de transição (art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05) não trouxeram como pressuposto a prévia vinculação do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

(...)

VI - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição;

Proc. 1285/2020 – APL-TC 00245/21

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade.

2. O pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 ou n. 41/03, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução de continuidade, até a aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

3. As regras de transição (art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05) não trouxeram como pressuposto a prévia vinculação do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

(...)

V - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição;

30. Como se verifica, os cargos anteriores da servidora, como Chefe de Divisão e Seleção e Treinamento, com admissão no ano de 1997 até 2002, bem como o cargo de Chefe da Divisão Contábil da Controladoria Geral, com admissão em 2003 e rescisão em 2004, o vínculo era tão somente “servidor público comissionado”, no entanto, cargos de provimento em comissão ou de funções temporárias, não fazem jus ao regime próprio de previdência.

31. Em atenção aos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, este relator proferiu a DM n. 0305/2022 – GABOPD (ID=1314857), notificando e oportunizando à senhora Elizia Rosas de Luna, a optar pela regra de aposentadoria do artigo 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal/88, sendo voluntária por idade e tempo de contribuição, com a média aritmética de 80% das maiores contribuições.

32. Em resposta, mediante o Documento n. 00725/23, o Ipam por meio do Ofício n. 0330/2023/PRESIDENCIA (ID=1350230), encaminhou a declaração assinada pela servidora no sentido não optar pela regra a qual tem direito, no caso o artigo 40, §1º, III, “a” da C.F/88.

33. Por fim, cabe registrar que em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2023, este relator acatou a contribuição trazida pelo e. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva pela anulação do Acórdão AC1-TC 00114/21, proferido na sessão virtual do dia 15 a 19 de março de 2021, o qual considerou legal e apto a registro a Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, concedendo a regra do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

34. Pois, conforme já evidenciado em linhas pretéritas a servidora não faz jus ao artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, por não ter implementado o requisito de **ingresso no serviço público em cargo de provimento efetivo e estatutário**.

35. Desta feita, convirjo com o Corpo Técnico (ID=1429152) e o Ministério Público de Contas (ID=1484524), pois, não tendo a interessada implementado os requisitos para aposentadoria com base nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, cabe a esta Corte de Contas considerar ilegal e negar o registro do ato, e, ainda, dá opção de retorno à atividade ou requerer o benefício com base em outra regra, caso tenha implementado.

DISPOSITIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Determinar a anulação do Acórdão AC1-TC 00114/21, o qual considerou legal e apto a registro a Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, proferido nestes autos, em razão da servidora não fazer jus ao artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Considerar ilegal a Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515, de 5.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Elizia Rosas de Luna**, CPF n. ***.327.802-**, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, matrícula n. 204131, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

III - Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

IV - Determinar, via ofício, ao diretor-presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

a) Notificar a servidora **Elizia Rosas de Luna**, CPF n. ***.327.802-**, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra, caso tenha implementado;

b) Encaminhe cópia da anulação do ato concessório de aposentadoria, bem como sua publicação na imprensa oficial a esta Corte de Contas e, apresente planilha de proventos, acompanhada de ficha financeira;

V - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam para que adote providências visando prevenir a reincidência das falhas verificadas nos autos, que perpassa pela:

a) Observação ao cumprimento dos requisitos previstos nas regras de transição (art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47), em consonância com a jurisprudência dessa Corte, notadamente quanto: a) o conceito de ingresso no serviço público – inserto no caput dos referidos artigos – que deve ter interpretação restrita, aplicando-se, exclusivamente, aos servidores que ocupavam cargos efetivos, sob regime estatutário, na Administração Pública Direta, antes da vigência das citadas emendas (16.12.1998 - art. 3º da EC 47 e 31.12.2003 – art. 6º da EC 41), e que não tenha havido solução de continuidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência via Ofício/E-mail, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como ao procurador da parte interessada, Senhor Uílian Honorato Tressmann, OAB/RO n. 6.805, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

VIII - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 12 de dezembro de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

A-IV